

LEI N.º 729/2001

Dispõe sobre o parcelamento da Dívida Ativa

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento da Dívida Ativa, destinada a promover a regularização dos créditos tributários relativos aos impostos e taxas, e que se regerá pelos termos, limites e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários devidos em decorrência da legislação municipal, lançados até 31 de dezembro de 2000, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário de Finanças, desde que o pedido seja feito até 20 de dezembro de 2001.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo:

- a) – As parcelas serão amortizadas mensalmente e sucessivamente, com vencimento no último dia útil do mês;
- b) – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que a primeira parcela vencerá no dia do ajuste do parcelamento.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 3º - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- a) – Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação;
- b) – A partir do mês subsequente ao do deferimento, a variação mensal da URM sobre o saldo credor;
- c) – A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do contido na alínea anterior.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

- a) – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

- b) – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos de houverem, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento do contribuinte.

§ 5º - Implica revogação do parcelamento:

- a) – A inadimplência de três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como dos tributos e taxas devidos relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;
- b) – O descumprimento do previsto no acordo.

§ 6º - A revogação do parcelamento importará em exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios deste artigo apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo as quantias não pagas, inscritas em dívida ativa para imediata cobrança judicial.

Art. 3.º - O Executivo Municipal através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, 12 de Novembro de 2001.

ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
Prefeito Municipal